



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034788-69.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA DE LOURDES MACEDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BULLA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1034788-69.2023.8.26.0405
Comarca: Osasco
Apelante: Maria de Lourdes Macedo
Apelada: Bulla Instituição de Pagamento S.A.
Voto nº: 29.018

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Recurso da autora. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Fundamentação apta a justificar o desfecho da ação. Cartão de crédito. Prova suficiente da utilização e inadimplência. Legítima inserção de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. DANO MORAL. Inocorrência. Exercício regular do direito do credor. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória cumulada com indenização para reconhecimento de inexigibilidade de dívida, exclusão de apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito e reparação pelo abalo moral sofrido.

Em sua defesa, o réu esclareceu a origem da dívida, decorrente de adesão a cartão administrado por si, vinculado a empresa G\$S Interativa Service Ltda., devidamente desbloqueado. Informou que a autora foi desvinculada da empresa em 12/04/2021 com débito no valor de R\$ 1.198,91, decorrente das transações especificadas as folhas 86/87. Aduziu que com a rescisão houve o pagamento de R\$ 706,58 permanecendo em aberto o valor de R\$ 492,33, e que no feirão poderia ser quitado pelo montante de R\$ 256,60. Negou qualquer dano

moral. Pediu a improcedência da ação. Rechaçou a inversão do ônus da prova.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz João Aender Campos Cremasco, julgou a ação improcedente, por reconhecer a regularidade da dívida, legítima a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, por exercício regular de direito, com condenação da autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. Revogada a tutela de urgência anteriormente concedida.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Alega nulidade da sentença por parcialidade do julgador e exígua fundamentação. Nega conhecimento acerca da origem do débito. Afirma que a sentença teve como base documentos unilaterais (telas sistêmicas), sem comprovação do contrato de cartão de crédito. Insiste na ilegitimidade da inscrição. Assevera abalo moral sofrido.

Recurso tempestivo, desnecessário o preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 214/229.

É o relatório.

Não ocorreu a nulidade da sentença por ser genérica ou ante a ausência de fundamentação.

A r. decisão traz a necessária fundamentação das razões que levaram o juízo *a quo* a decidir pela improcedência dos pedidos, presentes os requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

A apelação não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

A empresa apelada, em sua defesa, trouxe a prova da do uso de cartão “corporativo” para funcionários da empresa G4S Interativa Service Ltda, com uso para desconto em folha de pagamento. Informou o desligamento da funcionária e desconto do valor devido até o limite de 35% das verbas rescisórias, com resíduo a ser pago.

Tai fato especificamente, não foi negado pela autora.

A relação entre as partes e a origem do débito, que ocasionou a inserção do nome da apelante nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, restaram comprovadas.

A simples alegação de que as telas sistêmicas não são aptas a comprovar a dívida, não afasta a plausibilidade de todo o conjunto probatório.

Atualmente, com a modernidade das transações e celeridade dos contratos, admitir telas dos sistemas de computador para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes tornou-se imperioso.

Dessa forma, cabia à apelada o direito à cobrança dos valores em atraso e à autora incumbia provar o pagamento

da dívida.

Porém, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

De rigor, a improcedência dos pedidos de inexigibilidade da dívida, exclusão do apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito e reconhecimento de abalo moral.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que desconhece o débito que gerou o registro desabonador ao seu nome, formalizado pela ré. Consideração, no entanto, de que demonstrou a ré a existência e a legitimidade da dívida impugnada pelo autor nesta demanda. Documentos existentes nos autos que comprovam a contratação de cartão de crédito e o inadimplemento das faturas correspondentes. Legitimidade da cobrança encetada pela ré. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à celebração do contrato e a existência da dívida. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência do débito, muito menos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, porque ilícito algum praticou. Exclusão da restrição cadastral apenas por não corresponder, exatamente, ao valor da dívida remanescente inadimplida. Sentença reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em parte mínima, mantida a sucumbência integral do autor. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012327-49.2020.8.26.0554, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 074/11/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco de dados - Compete à entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes a notificação prévia do devedor acerca da negativação de seu nome - Inteligência do art. 43, §2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) - Banco de dados de consulta restrita - Responsabilidade da ré pela ciência do devedor Precedentes - Dano moral - Inocorrência - Se o apontamento indevido alcança quem já tinha o nome inscrito anteriormente nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não há ilicitude, estando afastado o caráter de abalo de crédito Inteligência da Súmula 385 do STJ Recurso desprovido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007118-84.2015.8.26.0066, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, julgado em 20/06/2016).

“INDENIZAÇÃO - Banco - Danos morais - Devolução de cheques e negativação do nome do correntista junto aos órgãos de proteção ao crédito - Ausência de notificação prévia - Incidência da regra do artigo 43, §2º do CPC - Obrigação da empresa mantenedora do cadastro de restrição de crédito de notificar previamente o devedor quanto à negativação de seu nome - Súmula 359 do C. STJ - Ação ajuizada somente em face do Banco - Impossibilidade de atribuir a este a reparação pelos danos morais - Recurso improvido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.02.079366-0, Rel. Des. Candido Alem, julgado em 27/07/2010).

“INDENIZAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA – DANOS MORAIS Autor que teve o nome inscrito em cadastro de inadimplentes, alegando desconhecimento da origem da dívida e pretendendo danos morais - Dívida fundada em contrato formalizado entre as partes Sentença de improcedência - Pleito recursal- O apontamento da instituição financeira ré está justificado no exercício regular de direito, não ocorrendo ilicitude - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- Configurada - A litigância de má-fé tem baldrame na atitude de uma das partes do processo em que se venha a configurar um posicionamento de forma contrária ao que se denomina a boa-fé processual -

Arbitramento em sentença que resta mantido - Honorários advocatícios – Manutenção - O disposto no art. 85, §11, do NCPC, constitui regra de julgamento que não incide sobre recursos opostos sob a égide da lei processual revogada, quando não se encontrava positivada tal hipótese de majoração do ônus sucumbencial - Sentença mantida - Apelo não provido”. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1107821-52.2014.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 28/06/2017).

“RECURSO. Razões suficientes. Conhecimento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. Relação jurídica caracterizada, por força da utilização de numerário decorrente de empréstimo. Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido, fixada sanção como litigante de má-fé.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012365-22.2014.8.26.0344, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 03/05/2016).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao

processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator